



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO TERMINATIVA**

**Agravo de Instrumento nº 2014162-84.2014.815.0000 — 2ª Vara de Itaporanga**

**Relator** : Des. Saulo Henriques e Sá e Benevides.

**Agravante** : Banco do Nordeste do Brasil S/A

**Advogado** : Suênio Pompeu de Brito

**1º Agravado** : Maria Aparecida de Souza Silva

**Advogado** : José de Anchieta Chaves

**2º Agravado** : Diana Célia Luiz

**PROCESSUAL CIVIL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO FISCAL — DEVEDOR CITADO — NÃO PAGAMENTO E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS — PEDIDO DE PENHORA *ON LINE* DEFERIDO — INEXISTÊNCIA DE CONTAS BANCÁRIAS — PEDIDO DE CONSULTA AO RENAJUD — INDEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — POSSIBILIDADE — PRECEDENTES DESTA CORTE — REFORMA — PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO.**

*— AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA RENAJUD. RESTRIÇÃO SOBRE VEÍCULO. CELERIDADE E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Por se tratar de ferramenta que visa exatamente à efetivação das decisões judiciais pelo ente público, inexistente óbice à utilização do renajud para consulta de bens em nome dos executados e realização de averbação de registro de penhora de veículos. No caso dos autos, já foram realizadas diligências, tais como consulta pelo sistema BACEN-jud, sem resultado, sendo cabível a utilização do sistema renajud para fins de restrição de bens de propriedade da parte executada, cuja penhora já fora determinada. Agravo de instrumento provido. (TJRS; AI 0464620-58.2014.8.21.7000; Erechim; Décima Quinta Câmara Cível; Relª Desª Ana Beatriz Iser; Julg. 11/12/2014; DJERS 17/12/2014).*

**Vistos e etc,**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, em face de decisão interlocutória (fls. 172) proferida pelo juízo da 2ª Vara de Itaporanga, nos autos da Execução movida contra **Maria Aparecida de Souza Silva e Diana Célia Luiz**, que indeferiu o pedido para pesquisa de veículos de propriedade do executado, a serem localizados através do sistema RENAJUD, passíveis de serem penhorados.

Aduz o agravante, em síntese, que, para a satisfação do seu crédito será necessária a consulta ao sistema RENAJUD, para averiguação de automóveis de propriedade da

executada, eis que a tentativa anteriormente realizada sobre valores em contas bancárias (penhora *on line*), restou infrutífera. Aduz ainda, que a decisão judicial impediu que se alcançasse a efetividade da justiça, cerceando, por conseguinte, o seu direito constitucional de duração razoável do processo. Pede o provimento do Agravo, a fim de que seja realizada consulta no sistema RENAJUD, para localização de bens passíveis de penhora em nome do agravado.

**É o relatório. Decido.**

O caso é de fácil deslinde.

Cuida-se de Ação de Execução promovida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de **Maria Aparecida de Sousa Silva e Diana Célia Luiz**, insurgindo-se contra a decisão que indeferiu o pedido de pesquisa de veículos de propriedade do executado, a serem localizados através do sistema RENAJUD, passíveis de serem penhorados.

Extrai-se dos autos que o agravante ajuizou ação de execução em virtude da Nota de Crédito Industrial nº FIN.95/044-01-2. O valor atualizado da dívida é de R\$ 25.738,84 (vinte e cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos).

Frustrada a tentativa de receber o valor devido ou de localizar bens para penhora, foi requerida a penhora *on line* nas contas bancárias da agravada, todavia, não logrou êxito.

Por fim, ante as tentativas inexitosas de ver seu crédito satisfeito, o agravante requereu a constrição de veículos acaso existentes em nome da executada, através do sistema RENAJUD, cujo pleito foi indeferido pelo magistrado *a quo*, por entender que tal diligência compete ao exequente.

É desta decisão que se insurge o recorrente.

Com efeito, tais informações apesar de serem públicas, não serão prestadas a qualquer pessoa, sem ordem judicial.

Assim, em atendimento ao que determina a legislação processual, considerando-se que a penhora *on line* já foi efetivada sem êxito, bem como, o fato de que as informações junto aos órgãos públicos não serão prestadas ao credor/exequente sem ordem judicial, deve o juiz, em observância ao disposto no art. 399 do CPC, bem como, em homenagem ao princípio da efetividade processual, determinar a expedição de ofícios ao Detran ou, utilizar-se, se assim preferir, do sistema RENAJUD, no sentido de catalogar possíveis bens penhoráveis que estejam em nome da empresa executada.

Por sua vez, o **Sistema RENAJUD** é uma ferramenta eletrônica posta à disposição dos magistrados que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.

Destarte, havendo sistemas que permitem ao juiz o acesso à existência de patrimônio penhorável, dando efetividade à prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da [Constituição](#)), não há razão para impor à exequente a realização de diligências dispendiosas.

Conclui-se, portanto, que sob pena de se privilegiar o devedor inadimplente, que não raras vezes acredita no mal funcionamento e na burocratização da Justiça Brasileira, decorrente das inúmeras ações que abarrotam o Poder Judiciário, como forma de se eximir de suas responsabilidades. Ora, não se pode exigir do credor que diligencie acerca de bens passíveis de penhora, quando as informações administrativas que necessita para dar andamento à demanda executiva instaurada em face de devedor, não lhe podem ser oferecidas, sem determinação judicial.

Neste sentido, assim já decidiu a Eg. Terceira Câmara desta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA RENAJUD - CONSTRIÇÃO DE VEÍCULOS - CONSULTA - DILIGÊNCIA PRÉVIA - LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS - DESNECESSIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO Agravo.** A penhora de veículos pelo sistema RENAJUD independe da realização de prévias diligências pelo credor para identificação dos veículos penhoráveis. Art. 6º, § 1º, do Regulamento do Sistema RENAJUD."Art. 557. omissis § 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

TJPB - Acórdão do processo nº 20107695420148150000 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. em 18-08-2014).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS MÓVEIS. SISTEMA RENAJUD. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DO CREDOR. IRRELEVÂNCIA. ATUAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO JUIZ. NECESSIDADE. PRECEDENTES DA CORTE PARAIBANA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISUM REFORMADO. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO.-** As mudanças na legislação introduziram mecanismos de favorecimento ao exequente, fortalecendo o princípio do resultado de que trata o art. 612 do CPC, impondo ao Magistrado nova conduta na realização desse mister, com a utilização dos meios eletrônicos postos a sua disposição.- Segundo o Colendo STJ, "Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora online deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução" (STJ. AgRg nº Ag 1050772/RJ. Rel. Min. Paulo Furtado. J. em 26/05/2009) - "Restando inexitosa a penhora "on line", deverá o juiz, também em observância ao princípio da efetividade processual, utilizar, se assim preferir, dos sistemas disponíveis ao poder judiciário como renajud e infojud no sentido de catalogar possíveis bens penhoráveis que estejam em nome dos executados." (TJPB. AI nº 088.2011.000.516-7/001. Rel. Des. José Aurélio da Cruz. J. em 21/11/2013) - "O Sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Poder Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando consultas e o envio, em tempo real, de ordens judiciais eletrônicas de restrição e de retirada de restrição de veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. O sistema RENAJUD permite o envio de ordens judiciais eletrônicas de restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora de veículos automotores cadastrados na Base Índice Nacional (BIN) do

Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM.” (STJ. REsp 1151626 / MS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. em 17/02/2011)  
(TJPB - Acórdão do processo nº 20076577720148150000 - Órgão (- Não possui -)  
- Relator DES JOSE RICARDO PORTO - j. em 18-08-2014

Isto posto, **dou provimento monocrático ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC**, para determinar ao juízo *a quo*, que expeça ofício ao Detran ou se utilize do sistema RENAJUD, no sentido de tentar localizar bens penhoráveis em nome da agravada.

**Publique-se. Intime-se.**

João Pessoa, 14 de janeiro de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
**RELATOR**